



LEI n. 2.341/2019.

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Programa de Apadrinhamento para Crianças e Adolescentes acolhidos na instituição Casa Lar José Evangelista Ribeiro de Paranacity.

ARTIGO 1º: Esta lei vem instituir, dar normas, dar vigência, dar parâmetros e funcionalidade para o Programa de Apadrinhamento de crianças e adolescentes acolhidos na instituição Casa Lar Jose Evangelista Ribeiro, de acordo com a Lei Federal n. 13.509/2017.

ARTIGO 2º- A Casa Lar Jose Evangelista Ribeiro é mantida pela instituição NÃO governamental Complexo de Atendimento à Família, Infância e Juventude da Comarca de Paranacity, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n. 00.661.867/0001-98, localizada à PR 453, no Km 03, nesta Cidade de Paranacity, Estado do Paraná;

ARTIGO 3º- Os conceitos de acolhimentos e apadrinhamentos, bem como aqueles que podem ou não podem ser padrinhos ou madrinhas, além de outros conceitos estão disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990, com as mudanças advindas das Leis ns. 12.010/2009 e 13.509/2017.

ARTIGO 4º- Fica criado o Programa de Apadrinhamento no Município de Paranacity, que será desenvolvido pela própria instituição de acolhimento, Casa Lar Jose Evangelista Ribeiro. Objetivando ter melhor clareza, acompanhamento, registro e fiscalização do funcionamento do mesmo;

Parágrafo Único - a Instituição acima nominada, deverá seguir todas as normas e regras referentes ao Apadrinhamento previstas nas Legislações vigente.

ARTIGO 5º- As formas de apadrinhamento deste programa, poderá ser em visitas nas residências das famílias cadastradas ou na forma de repasse de recursos mensal ou anual, para uma determinada crianças ou adolescente.

Parágrafo primeiro- para apadrinhamento na forma de visitas às residências das famílias cadastradas, deverá haver um controle dos dias



específicos, preenchimento de um Termo de Entrega e responsabilidade na saída e na entrada da criança ou adolescente na instituição de acolhimento; acompanhado do parecer favorável de um membro da equipe técnica da instituição;

Parágrafo Segundo- Todas as visitas às famílias cadastradas, obrigatoriamente deverá ser informado ao Poder Judiciário, constando relatório do período, identificação da criança ou adolescente e relatório favorável da equipe técnica da instituição podendo haver, inclusive, relatórios de outros órgãos municipais em específico, Conselho Tutelar e assistência social.

Parágrafo Terceiro- para apadrinhamento na forma de repasse de recursos financeiros, este poderá ser realizado por uma pessoa física ou jurídica, conforme o seu interesse e cadastro no programa; ficando determinado que o valor, período de contribuição, recibo de recebimento fica a cargo da avaliação técnica da assistente social do acolhimento através de um contrato específico, assinado pelo representante legal da empresa e da instituição de acolhimento;

Parágrafo Quarto- Em havendo repasses financeiros, estes por sua vez, poderá ser depositado em uma conta específica em nome do acolhido apadrinhado;

Parágrafo Quinto: O repasse de recursos financeiros no Programa de Apadrinhamento não isenta ou dá abatimento no imposto de renda devido por pessoa física ou jurídica, uma vez que não faz parte de nenhum incentivo fiscal;

ARTIGO 6º- As famílias que quiserem participar do programa de apadrinhamento deverão seguir os seguintes requisitos:

(a)- Se inscrever, preenchendo uma ficha de identificação, onde constará o nome dos responsáveis pela família e demais membros moradores na mesma residência, com suas identificações de registro Geral, Cadastro de Pessoa Física, endereço, telefones de cada membro;

(b)- Apresentação de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

(c)- Após o preenchimento da ficha de identificação, passará pela avaliação moral, ética, comprometimento e interesse com a psicóloga da instituição de acolhimento e assistente social. Esta entrevista deverá ser marcada no ato do preenchimento da ficha e deverá ser realizada na residência da família interessada;



(d)- Na ficha mencionada no inciso "c" deverá constar também, o objetivo e motivo do interesse em abrigar, por um período, crianças e adolescentes acolhidas institucionalmente;

(e)- Os referidos cadastros constarão em um arquivo digital e físico dentro da própria instituição, cujo arquivo deverá ser atualizado a cada 12 meses, para averiguação do interesse em se manter no programa;

(f)- O arquivo de famílias ou pessoas jurídicas que participarem deste programa poderá ser consultado ou fiscalizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Tutelares, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário;

(g)- Após aprovação e finalizado o cadastro da família, esta será consultada para informar o período em que pretende apadrinhar alguma criança ou adolescente indicada pela equipe técnica da Casa lar, constando um registro das datas em uma folha própria para este fim;

ARTIGO 7º- O cadastro de pessoas jurídicas deverá seguir os seguintes critérios:

(a)- Preenchimento de ficha de identificação, com todos os dados referentes a empresa (CNPJ, endereço, tipo de atividade) e das pessoas legalmente responsáveis pela empresa, constando nome, número de documentos pessoais (RG e CPF) assim como seu endereço residencial;

(b)- Constar também por escrito o motivo de estar se inscrevendo para o programa de apadrinhamento;

(c)- Apresentar para anexar ao cadastro a comprovação de inscrição junto à Receita Federal assim como certidão negativa de débitos, estaduais, Federais, Municipais e Trabalhistas.

(d)- Relatório de análise de aprovação do cadastro pela equipe técnica da instituição de acolhimento, a ser elaborado em conjunto por psicólogo(a) e Assistente Social;

(e)- Ao receber uma criança ou adolescente nesta forma de apadrinhamento, será elaborado um contrato contendo a identificação (RG e CPF) dos acolhidos a receberem o valor, a utilização do referido recurso, o valor, período de contribuição, o recibo que fica a cargo da avaliação técnica da assistente social do acolhimento, que deverá ser assinado pelo representante



legal da empresa e da instituição de acolhimento;

ARTIGO 8º- O Programa de Apadrinhamento deverá atender todas as crianças e adolescentes que estiverem acolhidos na instituição Casa Lar Jose Evangelista Ribeiro, exceto os que já estiverem em processo de reintegração familiar ou de adoção em andamento;

ARTIGO 9º- A instituição deverá elaborar um manual ou textos informativos sobre as responsabilidades, direitos e deveres a que estão assumindo todos os envolvidos no apadrinhamento temporário; apresentando e lendo junto aos padrinhos (pessoa física ou jurídica) e às crianças e adolescentes.

ARTIGO 10º- O Programa de Apadrinhamento será de responsabilidade legal e financeira do Complexo de Atendimento à Família, Infância e Juventude da Comarca de Paranacity, ficando a opção de, ao firmar Termo De Colaboração com o Poder Público, acrescentar em seu plano de aplicação um valor a ser gasto com o desenvolvimento deste programa;

ARTIGO 11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, ESTADO DO PARANÁ, aos cinco dias do mês de Dezembro de Dois mil e dezanove. (05/12/2019).


SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
PREFEITA MUNICIPAL

